



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



PROJETO DE LEI Nº DE DE 2014
(Dos Deputados Alírio Neto, Joe Valle e Eliana Pedrosa)

L I D O
08 105 14
M
Secretaria de Planejamento

PL 1902 /2014

Altera a Lei nº 5.027, de 25 de fevereiro de 2013, que "Institui o Dia Segunda sem Carne e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.027, de 25 de fevereiro de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída a Segunda Sem Carne em restaurantes, lanchonetes, bares, escolas, refeitórios e estabelecimentos similares que exerçam suas atividades nos órgãos públicos do Distrito Federal.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos da presente Lei, fica proibido o fornecimento de carnes e seus derivados às segundas-feiras, ainda que gratuitamente, nas escolas da rede pública de ensino e nos estabelecimentos que ofereçam refeição no âmbito dos órgãos públicos do Distrito Federal.

§1º Os restaurantes, lanchonetes, bares, refeitórios e estabelecimentos similares deverão obrigatoriamente fixar em local visível ao consumidor um cardápio alternativo sem carne e seus derivados.

§2º As disposições previstas no *caput* não se aplicam aos hospitais públicos e demais unidades de saúde pública.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que será reajustada anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem o prejuízo para outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, realizará ampla campanha educativa para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1902/2014
Folha Nº 01 de 01

14855873/09 DE PL/MS/D 07/05/2014 16:46
E



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



§ 1º A campanha educativa contará com palestras, debates, seminários e outros eventos que estimulem as pessoas a mudarem padrões de consumo.

§ 2º A campanha educativa poderá ainda ser realizada nos meios de comunicação disponíveis, como rádios, jornais impressos, blogs, sites, panfletos, outdoors, redes de televisão e outros que forem julgados convenientes e de comprovada eficácia.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento ou suplementadas, se necessário.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.”

Art. 2º Fica instituída, na primeira semana do mês de outubro, a Semana de Conscientização sobre os Impactos ao Meio Ambiente, à Saúde Humana e aos Animais do Consumo de Carne na Alimentação, data que deverá ser incluída no calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Parágrafo único. Durante Semana de Conscientização sobre os Impactos ao Meio Ambiente, à Saúde Humana e aos Animais do Consumo de Carne na Alimentação, os Poderes do Distrito Federal promoverão eventos educativos acerca do tema, para os quais deverá ser dada ampla divulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1902/2014
Folha Nº 02 Beti

A Lei nº 5.027, de 25 de fevereiro de 2013, oriunda de proposta da deputada Eliana Pedrosa, tem o mérito de instituir o Distrito Federal Dia da Segunda sem Carne, a ser comemorado, anualmente, na primeira segunda-feira do mês de outubro, com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre os impactos ao meio ambiente, à saúde humana e aos animais do consumo de carne na alimentação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



Entretanto, em atendimento as entidades de proteção dos animais sediadas no Distrito Federal, propomos a ampliação do conteúdo da norma, por meio da instituição da Segunda Sem Carne em restaurantes, lanchonetes, bares, escolas, refeitórios e estabelecimentos similares que exerçam suas atividades nos órgãos públicos do Distrito Federal, devendo ainda os restaurantes, lanchonetes, bares, refeitórios e estabelecimentos similares deverão obrigatoriamente fixar em local visível ao consumidor um cardápio alternativo sem carne e seus derivados.

Deve ser acrescentado que este projeto, a exemplo do que consta na Lei nº 5.027/213, propõe a instituição, na primeira semana do mês de outubro, da Semana de Conscientização sobre os Impactos ao Meio Ambiente, à Saúde Humana e aos Animais do Consumo de Carne na Alimentação, data esta que deverá ser incluída no calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, na qual os Poderes do Distrito Federal promoverão eventos educativos acerca do tema, para os quais deverá ser dada ampla divulgação.

É correto afirmar que o objetivo da presente propositura é chamar a atenção da sociedade sobre as consequências do consumo de carne e de seus derivados, relacionando tal questão diretamente aos direitos dos animais, à crise ambiental, ao aquecimento global, à perda de biodiversidade, às mudanças climáticas e às diversas doenças que afligem a população humana, incluindo doenças cardiovasculares, doenças crônicas degenerativas, colesterol elevado, diversos tipos de câncer e diabetes.

Segundo a fonte de pesquisa www.segundasemcarne.com.br, atualmente são mortos anualmente cerca de 70 bilhões de animais terrestres no mundo, com a simples justificativa de que precisamos nos alimentar. No entanto, sabe-se que o reino vegetal é plenamente capaz de suprir as necessidades da população. Isso porque uma alimentação sem ingredientes de origem animal é ética, saudável e sustentável. Não se pode esquecer que, assim como nós, os demais animais querem ser livres e ter uma vida normal junto a membros da sua espécie. Desde milênios, o homem vem explorando e subjugando os animais, os quais, considerados inferiores, são transformados em mercadoria. Impedi-los de desenvolver uma vida plena não é justo, já que possuímos alternativas saudáveis e menos impactantes para nos alimentar.

O "Guia Alimentar" elaborado em prol da população brasileira, publicado em 2006 pelo Ministério da Saúde, faz um alerta sobre o consumo de carne:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



"No passado, acreditava-se que as crianças e também os adultos fisicamente ativos precisavam consumir alimentação com alto teor de proteína de origem animal. Hoje, sabe-se que não é assim. Uma alimentação rica em proteínas animais contém altos teores de gorduras totais e de gorduras saturadas, portanto poderá não ser saudável".

Sob outro aspecto, observa-se que a carne bovina também é responsável pela emissão de dióxido de carbono e de metano diretamente na atmosfera; pelo despejo de agrícolas capazes de promover a infiltração no solo e lençóis freáticos; pelo descarte de efluentes como sangue, urina, gorduras, vísceras, fezes, ossos, dentre outros, que acabam chegando aos rios e oceanos em caráter de contaminação, além de despejar no Meio Ambiente hormônios, analgésicos, bactericidas, inseticidas, fungicidas, vacinas e outras fármacos.

Ora, é imensa e extremamente negativa a repercussão direta que a Pecuária de Corte tem sobre o problema de escassez de água do Planeta. Sabe-se que a água cobre 70,9% da superfície terrestre e é vital a todas as formas de vida. No planeta, 96,5% da água é encontrada nos oceanos, 1,7% em lençóis freáticos (ou seja, subterrânea), 1,7% em geleiras e nas calotas polares da Antártida e da Groelândia e uma pequena fração em outros corpos d'água, dentro dos seres vivos e na atmosfera, na forma de vapor, nuvens (compostas de partículas sólidas e líquidas de água suspensa no ar) e chuva. Apenas 0,007% da água do planeta pode ser utilizada por humanos e aproximadamente 70% dessa água é consumida na agropecuária.

Não há dúvidas, pois, que a produção industrial de carnes - incluindo os suínos, caprinos, bubalinos e ovinos - é uma das maiores fontes de poluição do meio ambiente, consome um enorme volume de recursos naturais e energéticos, além de gerar bilhões de toneladas de resíduos tóxicos sólidos, líquidos e gasosos. A produção de 1kg de tomate consome cerca de 200 litros de água e de 1kg de alface, por volta de 230 litros. No entanto, o consumo de água para a produção de carne é muito maior do que o consumo para a de vegetais. Para calcular o consumo total, é preciso considerar não só a água diretamente ingerida pelo animal, mas também o consumo na produção de alimentos e a água poluída no processo. É a chamada Pegada Hídrica da pecuária de corte. A pegada hídrica de um quilo de carne bovina ultrapassa os 15 mil litros de água, sendo que 93% dessa água está embutida na alimentação do gado, 4% é diretamente ingerida e 3% é poluída, principalmente pelos dejetos dos animais.

Sector: Prolocosio Legislativo

PL N° 1902/2014

Folha N° 04 de 6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



Um relatório da FAO (*Food and Agriculture Organization of the United Nations*), publicado em 2006, indica que os “estoques de animais vivos” mantidos para alimentação humana têm mais responsabilidade pelas mudanças climáticas do que todos os veículos automotores do mundo somados. A pecuária é responsável pela emissão de cerca de 17% dos gases de efeito estufa no planeta. Mais da metade da produção mundial de alimentos é destinada à ração para animais de abate. (www.prefeitura.sp.gov.br)

Há que se enfatizar, nesse contexto, o sucesso da campanha “Segunda sem Carne”, promovida pela Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB) com lançamentos nos Estados de São Paulo, Paraná, Distrito Federal e até mesmo Rio Grande do Sul. Da mesma forma, essa campanha foi lançada com grande repercussão e aceitação nos Estados Unidos, Canadá, Austrália e na Grã-Bretanha.

Como se não bastasse, toda essa manobra exige pesados encargos para os cofres públicos com tratamentos de saúde da população - a qual fatalmente é atingida com a contaminação gerada, bem como com infraestrutura e saneamento necessários para equilibrar os danos causados.

Esta proposta, além da Lei nº 5.027/2013, é também inspirada em uma proposição apresentada em São Paulo pelo deputado estadual Feliciano Filho (PEN/SP), considerado o parlamentar com o maior número de projetos em defesa dos animais no Brasil.

Sob o ponto de vista da legalidade e juridicidade da presente proposta, observemos que o art. 23 da Constituição Federal, que trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece em seus incisos VI e VII a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, a fauna e a flora. Mais adiante, na mesma Carta Magna, estatui no art 24, inciso VI, que a União, aos Estados e ao Distrito Federal têm competência para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Sendo assegurado ao Distrito Federal constitucionalmente o poder de legislar sobre esse tema, observemos então o que nos diz o art. 278 de nossa Lei Orgânica:

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Procedimento Legislativo
PL Nº 19.021/2014
Folha Nº 105 de 106



Ressaltamos que a instituição da Semana de Conscientização sobre os Impactos ao Meio Ambiente, à Saúde Humana e aos Animais do Consumo de Carne na Alimentação, na primeira semana do mês de outubro, deve-se ao fato de que no dia 4 de outubro, dia da morte de São Francisco de Assis, foi declarado também Dia Mundial de Proteção Animal. Esta data comemorativa foi instituída em um congresso de proteção animal realizado em Viena, Áustria, em 1929. Em outubro de 1978 foram oficializados os direitos dos animais através da aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Animal pela Unesco, que assim prescreve:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO ANIMAL
(da qual o Brasil é signatária)

A UNESCO aprovou em 1978, em Paris, a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO ANIMAL, seguindo a mesma trilha filosófica da Declaração universal dos Direitos do Homem, votada a 30 anos pela ONU, o Dr. Georges Heuse, secretário geral do Centro Internacional de Experimentação de Biologia Humana e cientista ilustre, foi quem propôs esta Declaração.

A DECLARAÇÃO

Art. 1º) Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º) O homem, como a espécie animal, não pode exterminar outros animais ou explorá-los violando este direito; tem obrigação de colocar os seus conhecimentos a serviço dos animais.

Art. 3º) 1) Todo animal tem direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens.

2) Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Art. 4º) 1) Todo animal pertencente a uma espécie selvagem tem direito a viver livre em seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático, e tem direito a reproduzir-se,

2) Toda privação de liberdade, mesmo se tiver fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º) 1) Todo animal pertencente a uma espécie ambientada tradicionalmente na vizinhança do homem tem direito a viver e crescer no ritmo e nas condições de vida e liberdade que forem próprias da sua espécie;

2) Toda modificação desse ritmo ou dessas condições, que forem impostas pelo homem com fins mercantis, é contrária a este direito.

Art. 6º) 1) Todo animal escolhido pelo homem para companheiro tem direito a uma duração de vida correspondente à sua longevidade natural; 2) Abandonar um animal é ação cruel e degradante.

Sector: Protocolo Legislativo

PL Nº 1902/2014

Folha Nº 06 de 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ALÍRIO NETO – PEN



Art. 7ª) Todo animal utilizado em trabalho tem direito à limitação razoável da duração e da intensidade desse trabalho, alimentação reparadora e repouso.

Art. 8º) 1) A experimentação animal que envolver sofrimento físico ou psicológico, é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de experimentação médica, científica, comercial ou de qualquer outra modalidade; 2) As técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º) Se um animal for criado para alimentação, deve ser nutrido, abrigado, transportado e abatido sem que sofra ansiedade ou dor.

Art. 10º) 1) Nenhum animal deve ser explorado para divertimento do homem;

2) As exposições de animais e os espetáculos que os utilizam são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º) Todo ato que implique a morte desnecessária de um animal constitui biocídio, isto é, crime contra a vida.

Art. 12º) 1) Todo ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens, constitui genocídio, isto é, crime contra a espécie;

2) A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º) 1) O animal morto deve ser tratado com respeito;

2) As cenas de violência contra os animais devem ser proibidas no cinema e na televisão, salvo se tiverem por finalidade evidenciar ofensa aos direitos do animal.

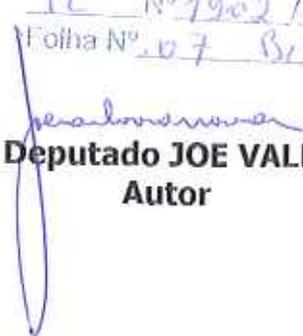
Art. 14º) 1) Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem ter representação em nível governamental;

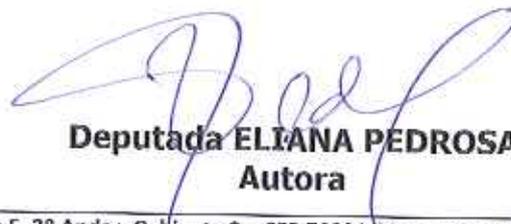
2) Os direitos do animal devem ser defendidos por lei como os direitos humanos.

Não havendo, portanto, impedimentos de ordem legal que possam obstaculizar a proposição e o êxito do presente Projeto de Lei e sendo o mesmo de extrema relevância à proteção animal, e, conseqüentemente, ao meio ambiente, rogamos aos nobres Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....


Deputado ALÍRIO NETO
Autor

Doc: Protocolo Legislativo
PL Nº 1902 / 2014
Folha Nº 07 de 10

Deputado JOE VALLE
Autor


Deputada ELIANA PEDROSA
Autora



LEI Nº 5.027, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Deputada Eliana Pedrosa)

Institui o Dia da Segunda sem Carne e o inclui no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia da Segunda sem Carne, a ser comemorado, anualmente, na primeira segunda-feira do mês de outubro, com o objetivo de conscientizar as pessoas sobre os impactos ao meio ambiente, à saúde humana e aos animais do consumo de carne na alimentação.

Art. 2º Na data de que trata esta Lei, serão realizadas palestras, debates, seminários e outros eventos que estimulem as pessoas a mudarem padrões de consumo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 2013
125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/2/2013.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 19021/2014
Folha Nº 08 - Bete



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.902/2014

Autoria: Deputados Alírio Neto, Joe Valle e Eliana Pedrosa ("Altera a Lei nº 5.027, de 25 de fevereiro de 2013")

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC (RICLDF, art. 66, I, "b")** e na **CESC (RICLDF, art. 69, I, "a")**, e, em análise de admissibilidade, na **CCJ (RICLDF, art. 63, I)**.

Em 12/05/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr. 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo

*PL Nº 1902/2014
Folha Nº 09 de 06*